

# PARECER N° , DE 2018

SF/18978.72833-53

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer multas para partidos e candidatos nos casos de não prestação e desaprovação das contas de campanha.*

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

## I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 399, de 2017, de autoria do Senador Elmano Férrer, que *acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer multas para partidos e candidatos nos casos de não prestação e desaprovação das contas de campanha.*

Como registra a respectiva ementa, a proposição acrescenta o § 8º ao art. 30 da Lei das Eleições, para estabelecer que a não prestação e a desaprovação das contas de campanha sujeitam os partidos e candidatos responsáveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 25 do mesmo diploma legal, a multa no valor de dez a trinta por cento do valor total dos gastos declarados.

O referido art. 25 da Lei das Eleições estabelece que o partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico. Além disso, prevê que a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a

prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

O ilustre autor da proposição justifica a iniciativa afirmando que a regra atual sobre a matéria padece de duas lacunas relevantes.

Segundo ele, a atual legislação *atinge os partidos políticos, mediante a restrição ao acesso aos recursos do Fundo Partidário, mas resguarda, de certa forma, os candidatos que tiveram as contas de campanhas rejeitadas, além de não prever penalidades para os casos de não apresentação das contas de campanha.* Ademais, continua, *diante da divergência jurisprudencial acerca do impacto da desaprovação das contas de campanha na emissão da quitação eleitoral, é imperioso que o Parlamento brasileiro assuma sua função legislativa e imponha efeitos jurídicos mais contundentes aos desrespeitos às normas de transparência e moralidade eleitoral, ao passo que privilegia o princípio da responsabilidade solidária entre candidatos e partidos políticos.*

Lembra, ainda, Sua Excelência que *um dos principais motivos da crise política e de representação no Brasil decorre da promiscuidade e da ausência de transparência das contas das campanhas eleitorais em todas as esferas da Federação.*

Despachado ao exame terminativo desta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

No que toca à constitucionalidade da proposição, não vemos qualquer empecilho. Do ponto de vista formal, a iniciativa se estriba no art. 22, I, da Constituição Federal, que atribui competência privativa à União para legislar sobre Direito Eleitoral.

Quando à constitucionalidade material, igualmente, o projeto não apresenta vícios dessa natureza.

Na mesma direção, parece-nos que a proposição é jurídica, regimental e vem vazada na melhor técnica legislativa.

No que se refere ao mérito, são, certamente, pertinentes e relevantes as observações feitas na justificação da matéria.



SF/18978.72833-53

Efetivamente, na legislação vigente, as punições expressas para um candidato que descumpre as normas referentes à prestação de contas de campanha são a possível condenação por abuso do poder econômico e a não emissão da certidão de quitação eleitoral, no caso de sua não apresentação, conforme prevê o art. 11, § 7º, da acima citada Lei nº 9.504, de 1997.

No mesmo sentido, para os partidos, a falta de prestação das contas de campanha pode acarretar a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário no ano seguinte ao da eleição.

Assim, o que se pretende é tornar mais rígidas e amplas essas punições, o que é totalmente conveniente no contexto atual, no qual a sociedade brasileira clama pela moralidade e pela probidade das campanhas eleitorais.

Nessa direção, é de todo correto que se busque tornar mais efetiva a exigência da prestação de contas dos candidatos e partidos políticos.

Trata de providência que não apenas caminha na direção de permitir ao eleitor conhecer melhor aqueles que pretendem assumir um cargo eletivo, como na de coibir o abuso do poder econômico nas eleições.

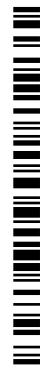
Ademais, a importância da prestação de contas nas campanhas ganha destaque com a alteração feita na legislação eleitoral com a criação, pela Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que fará a sua estreia nas próximas eleições.

Isso porque, com essa iniciativa, a partir de agora, parte significativa das campanhas eleitorais será financiada com recursos públicos.

Efetivamente, conforme prevê a Lei Orçamentária anual para 2018, a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, será alocada para esse fim e distribuída aos partidos políticos, a quantia de R\$ 1.716.209.431.

Ora, trata-se de volume significativo de recursos públicos que pertencem à sociedade brasileira, que tem o inalienável direito de ser informada, correta e detalhadamente, da forma como eles foram despendidos.

Com isso, temos que a presente proposição representa importante contribuição ao aperfeiçoamento da legislação eleitoral.



SF/18978.72833-53

Parece-nos necessário, entretanto, promover ajuste no texto da proposição para estabelecer que a multa a ser aplicada observará o percentual fixo de dez por cento do valor de referência, além de prever que a base de cálculo na hipótese de não haver a declaração dos gastos de campanha terá como parâmetro o limite para os gastos da candidatura na respectiva eleição.

Ademais, estamos também propondo ajuste no texto, para deixar claro que a penalidade se aplica tanto no caso de não prestação como de desaprovação das contas.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao § 8º do art. 30 da Lei nº 9.504, de 1997, na forma do PLS nº 399, de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 30.....**

.....  
 § 8º A não prestação ou a desaprovação das contas de campanha sujeitam os partidos e candidatos responsáveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 25 desta Lei, a multa no valor de dez por cento do valor total dos gastos declarados ou, na falta dessa declaração, do valor máximo de gastos de campanha estabelecido para o respectivo cargo ou, no caso de partido, para os cargos cujos candidatos receberam recursos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora